

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

1.^a Repartição

Tendo-me sido presente o relatorio da commissão que por decreto de 24 de maio ultimo foi encarregada de examinar as reclamações formuladas nos termos dos decretos de 14 e 25 de fevereiro proximo passado, ácerca da circumscripção administrativa e judicial sancionada pela carta de lei de 21 de maio de 1896;

Attendendo ás convenientes informações officiaes e tendo em vista conciliar quanto possivel as commodidades dos povos com os superiores interesses da administração do estado;

Usando da auctorisação conferida pela carta de lei de 21 de setembro ultimo :

Hei por bem decretar o seguinte :

Artigo 1.^º São restaurados os concelhos mencionados no mappa n.^º 1, que com o presente decreto baixa devidamente authenticado, ficando constituidos com as freguezias que no mesmo mappa lhes são respectivamente designadas e sendo encorporados nos districtos administrativos a que o mappa allude.

Art. 2.^º As freguezias, povoações e logares mencionados no mappa n.^º 2, que do presente decreto faz parte integrante, são desannexados dos concelhos ou freguezias a que actualmente pertencem e annexados aos concelhos ou freguezias que competentemente não mencionados no mesmo mappa, pela fórmula n'elle declarada.

Art. 3.^º Nos concelhos restaurados, a que se refere o artigo 1.^º e n'aquelles cuja constituição é alterada pela restauração dos mesmos, installar-se-hão commissões nomeadas nos termos do § 4.^º do artigo 17.^º do codigo administrativo, ás quaes competirá a gerencia dos negocios municipaes enquanto não tomarem posse as vereações, a cuja eleição se procederá dentro de quarenta dias, a contar da publicação do presente decreto, no dia designado pelo governador civil do districto.

§ 1.^º Nos concelhos a que se refere o presente artigo ficam dissolvidas as respectivas camaras municipaes logo

que estejam nomeadas as comissões que as substituem e ficam sem efeito os actos preparatórios de eleição a que houvesse de proceder-se depois da publicação do presente decreto, em virtude de dissolução anteriormente ordenada.

§ 2.º Nos concelhos restaurados serão nomeadas nos termos do artigo 18.º da lei de 21 de maio de 1896 as comissões de recenseamento eleitoral que n'elles hão de servir no anno de 1898 e que tomarão posse logo que sejam feitas as comunicações ordenadas no § 2.º do citado artigo.

§ 3.º As desannexações a que se refere o artigo 2.º do presente decreto sómente serão consideradas para efeitos eleitorais depois de rectificadas as respectivas assembléas na conformidade do § 3.º do artigo 41.º da lei de 21 de maio de 1896.

Art. 4.º Nos concelhos restaurados voltarão á situação que ocupavam á data da extinção os empregados administrativos e municipaes que actualmente estiverem addidos a outras repartições e os que, tendo já obtido collocação definitiva, requererem para voltar áquella situação perante o governador civil do districto, no prazo de quinze dias desde a publicação do presente decreto.

§ unico. Os logares administrativos e municipaes dos concelhos restaurados, que não ficarem preenchidos pela fórmula declarada n'este artigo, sómente poderão ser providos na conformidade do disposto no decreto de 10 de janeiro de 1895 ácerca da collocação de empregados addidos aos serviços do estado.

Art. 5.º Aos concelhos restaurados reverterão:

1.º Os edifícios e estabelecimentos municipaes existentes á data da publicação do presente decreto nas freguezias que os constituem, com as suas dependencias, mobília e archivos;

2.º Quaesquer outros bens immoveis municipaes situados nas mesmas freguezias e os direitos immobiliarios municipaes relativos a bens com igual situação;

3.º Os moveis, utensilios e valores affectos a serviços municipaes regularmente estabelecidos nas mesmas freguezias;

4.º O producto das percentagens directas municipaes lençadas aos contribuintes das mesmas freguezias para a gerencia do anno de 1898 e o producto dos impostos indirectos cobrados por arrematação nas mesmas freguezias depois da publicação do presente decreto;

5.º As dívidas activas municipaes contra contribuintes e devedores residentes nas alludidas freguezias;

6.º Os saldos dos fundos de viação, instrução e socorros a naufragos, existentes á data da extinção dos concelhos restaurados e não despendidos até á data da publicação do presente decreto;

7.º A quota parte dos saldos das receitas geraes dos municipios, de que são desannexadas as freguezias que constituem os concelhos restaurados, tomndo-se por base para esta divisão a população legal das freguezias; e as quotas, pela mesma fórmula calculadas, dos saldos dos fundos de viação, instrução e socorros a naufragos acrescidos depois da extinção dos concelhos.

Art. 6.º Ficam a cargo dos concelhos restaurados:

1.º As pensões dos empregados aposentados antes ou depois da extinção dos mesmos concelhos por serviço n'elles prestado;

2.º Os expostos e creanças desvalidas e abandonadas, existentes á data da publicação do presente decreto nas freguezias que constituem os mesmos concelhos;

3.º Os encargos de empréstimos legalmente contrahidos até á data da extinção e a quota que, na proporção da população legal, lhes competir nos empréstimos contrahidos depois d'essa data pelas camaras municipaes dos concelhos de que são desmembrados;

4.º Os encargos não pagos de contratos legalmente celebrados até á data da publicação do presente decreto, para a realização de obras ou fornecimentos de interesse da população dos concelhos restaurados;

5.º Os ordenados dos partidos municipaes, cuja area se comprehenda integralmente nos concelhos restaurados e a quota, que segundo a população legal lhes competir para pagamento dos ordenados dos partidos, que abranjam freguezias de mais de um concelho;

6.º As dívidas passivas existentes á data da extinção dos concelhos e não pagas ainda á data da publicação do presente decreto;

7.º A quota parte que, na proporção da população legal, competir aos concelhos restaurados nas dívidas passivas dos concelhos de que são desmembrados, contrahidas depois da extinção dos concelhos.

Art. 7.º As duvidas suscitadas entre as camaras municipaes sobre a destriňa de bens e encargos dos concelhos restaurados, as quaes não forem resolvidas por acordo das mesmas corporações, serão decididas, precedendo audiencia d'estas e informação do governador civil respectivo, por despacho fundamentado do governo publicado na folha oficial.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negócios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negócios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 13 de janeiro de 1898.—REI.—José Luciano de Castro—Francisco Antonio da Veiga Beirão.

MAPPA N.º 1

Concelhos restaurados e freguezias que os constituem

Districtos a que ficam pertencendo os concelhos restaurados	Concelhos restaurados	Freguezias que os constituem	Concelhos a que pertenciam as mesmas freguezias
	Ilhavo	Ilhavo	Aveiro.
		Arões	
		Castellões	
		Cepellos	
		Codal	
		Junqueira	
		Macieira de Cambra	Oliveira de Azemeis.
		Roge	
		Villa Chã	
		Villa Cova de Perrinho	
		Mamarroza	Anadia.
		Oliveira do Bairro	Agueda.
		Oyan	Aveiro.
		Palhaça	
		Troviseal	Anadia.
		Cedrim	
		Couto de Esteves	
		Paradella	Albergaria a Velha.
		Pecegueiro	
		Roccas do Vouga	
		Sever do Vouga	
		Silva Escura	
		Talhadas	Agueda.
		Aljustrel	Beja.
		Ervil	
		Messejana	Castro Verde.
		S. João de Negrilhos	Ferreira do Alentejo.
Beja	Alvito	Alvito	Cuba.
		Villa Nova da Baronia	
	Barrancos	Barrancos	Moura.
		Balança	Amares.
		Brufo	Villa Verde.
		Campo do Gerez	Amares.

Districtos a que ficam pertencendo os concelhos restaurados					
Concelhos restaurados	Freguezias a que pertencem	Concelhos a que pertenciam as mesmas freguezias	Concelhos restaurados	Freguezias que os constituem	Concelhos a que pertenciam as mesmas freguezias
Alcochete	Alcochete Samouco	Aldeia Gallega do Ribatejo.	Viana do Castello	Campos Candemil Cornes Covas Gondarem Gundar Loivo Lovelhe Mentrestido Nogueira Reboreda Sapardos Soppo Villa Meã Villa Nova da Cerveira	Valença.
Arruda dos Vinhos	Arranhó..... Arruda dos Vinhos ... Cardozas..... S. Thiago dos Velhos.	Villa Franca de Xira.			Caminha.
Cadaval	Alguber Cadaval Cereal Figueiros..... Lamas..... Peral Pero Moniz Vermelha	Rio Maior. Alemquer. Azambuja. Rio Maior. Alemquer. Azambuja. Obidos. Alemquer.	Viana do Castello	Athey Bilhó Campanhó Ermelio Mondim de Basto Paradaña Pardelhas Villar de Ferreiros	Valença.
Lisboa	Alhos Vedros, excepto a povoação da Telha, que é annexada á freguesia de Palhaes e continua pertencendo ao concelho do Barreiro..... Moita	Barreiro.	Mondim de Basto	Alvações do Corgo .. Cever Cumieira Fontes Fornellos	Celorico de Basto.
	Moita	Aldeia Gallega do Ribatejo.	Vila Real	Lobrigos (S. João Baptista)..... Lobrigos (S. Miguel)	Peso da Regua.
Oeiras	Barçarena Carnaxide, a que fica pertencendo a antiga parte da freguesia de Bemfica exterior á estrada da circumvallação fiscal, desannexada da freguesia de Bellas ... Oeiras..... S. Julião da Barra	Cintra. Cascaes.	Santa Martha de Penaguião	Cumieira Fontes Fornellos	Villa Real.
				Lourelo Medrões Sanhoane	Peso da Regua.